

⇒ **Espécies do saber** – Sapiência; Prudência; Técnica. Como ciência, diz-nos o que é justo e o que é injusto; como técnica, diz-nos como alcançar o justo e como evitar o injusto.

⇒ **Direito Romano** – conjunto de normas ou regras de carácter social.

⇒ **Sumário:**

- a) Necessidade da existência de normas sociais. Razões: liberdade e sociabilidade do Homem.

Em resumo – A necessidade da existência de normas sociais fundamenta-se em duas razões: liberdade e sociabilidade do homem.

- b) Várias espécies de normas sociais. Uma dessas espécies são as normas jurídicas – o Direito (Ius); sua especial necessidade.

As normas sociais podem ser de vária ordem: religiosas, morais, éticas, de educação, de diplomacia, de etiqueta e também jurídicas.

Pessoas jurídicas – são entidades, diferentes das pessoas físicas, capazes de direitos e de obrigações. Se essas entidades são formadas de pessoas físicas, chamam-se associações; se são constituídas por um conjunto de bens, especialmente afectados à realização de certas finalidades, denominam-se fundações.

Normas jurídicas – normas que determinam o domínio e o uso das coisas, no horizonte da intersubjectividade.

- c) Características das normas jurídicas:

I. Externa, a sua coercibilidade

As normas jurídicas distinguem-se de todas as outras normas sociais, externamente, pelo seu carácter coercitivo, pela sua força imperativa. Impõem-se-nos coactivamente. O direito (ius) é, fundamentalmente, uma vis (força).

II. Interna, preceitos (enumeração, significado, alcance, valor, hierarquização)

As normas jurídicas distinguem-se das outras normas sociais principalmente pela sua característica interna, isto é, pelo seu conteúdo íntimo, pois é da própria essência de qualquer norma jurídica, sempre, em tudo, a todos, preceituar:

- Não abusar dos seus poderes, isto é, exercer rectamente as suas faculdades ou direitos;
- Não prejudicar ninguém;
- Atribuir (ou só dar ou só entregar ou dar e entregar) a cada um o que é seu.

Dar – significa transferir para outrem a propriedade duma coisa.

Entregar – significa “transferir a posse”.

Juridicamente, alguém pode: dar e não entregar (se transfere a propriedade, mas fica com a posse da coisa), entregar e não dar (se transfere a posse, mas continua proprietário); dar e entregar (se transfere a propriedade e a posse da coisa).

Direito (ius) – uma norma jurídica, ao conjunto das normas jurídicas e aos preceitos jurídicos (quer fundamentais quer gerais).

⇒ **Sumário:**

- a. Ius (noção etimológica)

Sempre que se pretenda definir um instituto jurídico ou expressar um conceito jurídico, deve atender-se ao significado “natural”, “espontâneo” dos termos.

As palavras em Direito, mas sobretudo em Direito Romano, estão carregadas de sentido. Por exemplo: repetir, em Direito, não significa “fazer outra vez”, “recomeçar”, mas, sim,

“exigir” (pedir a devolução de uma coisa judicialmente). Conserva o sentido primitivo *repetere* (pedir para trás, pedir outra vez, logo, pedir a devolução).

Ius – principais opiniões quanto à sua etimologia:

1. Significaria que está preceituado ou ordenado.
2. Significado materialístico de “fechado”, “circunscrito” e daí a “assembleia em forma de circo”, o tribunal.
3. Modernamente, significa “algo procedente da divindade”.

A partir talvez do século V a. C. A palavra latina *ius* perdeu bastante essa tal ideia religiosa, ara significar “ordenamento” laico (civil)”.

b. Ius (noção real)

Ius (direito) é tudo aquilo que tem especiais atinências com o *iustum* (o justo, o exacto, o devido).

1. Em sentido normativo, “ius” (direito) é a norma jurídica ou o conjunto de normas jurídicas ou o ordenamento jurídico, que determina o modo de ser ou de funcionar duma comunidade social, ou ainda os princípios jurídicos
2. Em sentido subjectivo, “ius” (direito) é a situação jurídica, o poder ou faculdade moral que alguém (indivíduo ou entidade) tem de exigir, fazer, possuir ou simplesmente reter uma coisa. Ex.: António (indivíduo) tem direito de passagem pelo terreno dos Bombeiros Voluntários (entidade).
3. Em sentido objectivo, “ius” (direito) significa o *iustum*, o devido; a própria coisa justa; a realidade justa.
4. “Ius” (o local) tem o significado de lugar onde se administra a justiça; grosso modo, o tribunal.
5. “Ius” (direito) significa “o saber jurídico”. Ex.: António estuda Direito em Coimbra. O Direito é difícil.
6. “Ius” (direito) significa o património (quer activo quer passivo) duma pessoa.

⇒ **Direito** – o problema principal – O Direito teve sempre o seu grande símbolo ou “símbolo real”. O primeiro elemento desse grande símbolo do Direito, colocado na sua parte central, é uma balança de dois pratos, ao mesmo nível, e o fiel a meio, perfeitamente a prumo.

- a) O símbolo grego completo do Direito teve diversas apresentações, sendo a seguinte a que gozou de maior popularidade: a deusa (*Dikê*), filha de Zeus e de *Thémis*, incarnando, mas sobretudo administrando a justiça, tendo na mão direita uma espada e na esquerda uma balança de dois pratos, porém sem fiel ao meio, e estando de pé e de olhos bem abertos.
- b) O símbolo romano completo do Direito: a deusa *Iustitia*, a incarnar, mas sobretudo a administrar a justiça, mediante o emprego da balança (de dois pratos e com o fiel bem a meio), que ela segura com as duas mãos, de pé, e de olhos vendados.

⇒ **Corpus Iuris Civilis** – O *Corpus Iuris Civilis* (Corpo de direito civil) é uma obra jurídica fundamental, publicada entre 529 e 534, por ordens do imperador bizantino Justiniano I. Justiniano quis restaurar em toda a sua plenitude a tradição jurídica dos romanos, ao mesmo tempo que procurou reconstruir a grandeza do império e instaurar em todo ele a unidade religiosa. O esforço legislativo e restaurador de Justiniano, graças ao qual o Direito Romano pode ser transmitido à Idade Media e chegar até nós, teve como resultado uma importantíssima compilação, constante das seguintes partes:

- I. As Institutiones, um manual de direito, que serve de introdução didáctica elementar às outras partes do “Corpus Iuris Civilis”;
- II. Os Digesta ou as Pandectae – O Digesto, conhecido igualmente pelo nome grego Pandectas, é uma compilação de fragmentos de juriconsultos clássicos. É a obra mais completa que o Código tem e ofereceu maiores dificuldades na sua elaboração. Digesto vem do latim digerere - pôr em ordem. As Pandectas constituíam uma suma do direito romano, em que inovações úteis se misturavam a decisões clássicas;
- III. O Codex, colecção de constituições imperiais;
- IV. As Novellae, uma série de constituições novas ou Novelas (leges novas), que foram promulgadas depois do Codex e que não chegaram a ser recolhidas numa colecção oficial.

O “Corpus Iuris Civilis” é, pois, uma colectânea de fragmentos de obras de juristas clássicos e de constituições imperiais.

⇒ **Épocas históricas da vida do “Ius Romanum”** – desde há muito os romanistas vêm estabelecendo uma periodização na história do Ius Romanum. Para isso, tem sido utilizados vários critérios, devendo considerar-se como mais importantes o critério político, o normativo e o jurídico, desdobrando-se este em critério jurídico externo e critério jurídico interno.

Segundo o critério político, as fases do Ius Romanum são tantas quantos os períodos da história política de Roma. E assim, teríamos: direito romano da época monárquica; direito romano da época republicana; direito romano da época imperial, e direito romano da época absolutista.

Crítica – Este critério não pode ser utilizado como critério-base, pois nem sempre e nem só as transformações políticas de Roma influem na evolução do Ius Romanum. Todavia, este critério não deve ser totalmente posto de parte, pois o Ius Romanum, sob certo aspecto, é uma manifestação do poderio político de Roma.

Segundo o critério normativo, há tantas épocas do Ius Romanum quantos os modos de formação das normas jurídicas (costume, lei, iurisprudencia, constituições imperiais; e assim, teríamos um direito romano consuetudinário, um direito romano legítimo, um direito romano jurisprudencial e um direito romano constitucional.

Crítica – Este critério não deve ser usado como principal, pois não nos indica duma forma directa a evolução do direito privado de Roma, mas sobretudo a evolução do (chamado) direito público de Roma.

O critério jurídico é externo. Fixa a periodização atendendo a certas características do Ius Romanum. Segundo este critério, o Direito Romano dividir-se-ia em três períodos históricos: período do Direito Romano nacional ou quiritário; período do Direito Romano universal ou do ius gentium; período do Direito Romano oriental ou helénico.

O critério jurídico interno atende ao próprio valor do Ius Romanum, à perfeição jurídica das suas instituições, numa palavra, à sua vida, examinando atentamente como esse Ius nasce, cresce, atinge o apogeu e se codifica; procura conhecer-lhe a essência e não apenas as propriedades.

Adoptaremos como fundamental o critério jurídico interno. Seguindo, pois, o critério jurídico interno, teremos as seguintes épocas históricas do Ius Romanum:

A. Arcaica

Abrange o período histórico que vai desde os primórdios da vida jurídica em Roma até cerca do ano 130 a.C., altura em que Roma domina o Mediterrâneo e estabelece as bases do seu Império e do seu Direito, já que este, sob certos aspectos, é uma manifestação do poderio político de Roma.

Conceito da época arcaica – É o período da formação e do estado rudimentar das instituições jurídicas romanas, sobre as quais, muitas vezes, somente podem formular-se hipóteses, devido à escassez de documentos.

Características – Imprecisão: não se vê ainda bem o limite do jurídico, do religioso e do moral; estes três mundos formam como que um todo, um só mundo; as instituições jurídicas surgem sem contornos bem definidos, como que num estado embrionário.

Subdivisão – Podemos estabelecer duas etapas dentro da época arcaica:

- I. O *Ius Romanum* da primeira etapa da época arcaica é, pois, um direito fechado, privativo dos cives.
- II. Devido aos prejuízos causados aos próprios cives, esta situação teve de modificar-se.

B. Clássica (130 a.C. a 230 d.C.)

Conceito da época clássica – É o período de verdadeiro apogeu e culminação do ordenamento jurídico romano. Por isso, a época clássica muito justamente é considerada modelo e cânon comparativo para as épocas posteriores e etapa final da evolução jurídica precedente.

Característica – Exactidão; precisão. Portanto, o *Ius Romanum* da época clássica é o modelo. A grandeza do Direito Romano encontra-se nesta época.

Subdivisão – A época clássica não é toda igual, subdividindo-se em três fases:

- I. A pré-clássica: período de intenso desenvolvimento ascensional em direcção ao estado de grandeza do *Ius Romanum* atingindo a etapa seguinte.
- II. A clássica central: período de esplendor e de maior perfeição do Direito Romano.
- III. A clássica tardia: período em que já se nota, por vezes, o início de certa decadência, manifestada sobretudo na falta de génio criador.

C. Post-clássica (230 d.C. a 530 d.C.)

Característica geral da época post-clássica – Confusão (de terminologia, de conceitos, de instituições, por vezes até de textos).

D. Justinianeia (530-565)

Característica – Generalização; porém a característica principal é a actualização e compilação do *Ius Romanum*.

⇒**Estado-cidade** – agrupamento de homens livres, estabelecidos sobre um pequeno território, todos dispostos a defende-lo contra qualquer ingerência estranha e sobretudo onde igualmente todos detêm uma parcela do poder. Distingue-se, neste aspecto, do estado-território. No estado-cidade os seus membros participam juntamente das decisões que dizem respeito ao interesse comum.

Estado-território – onde só um homem exerce o poder numa forma absoluta e exclusiva.

⇒**Monarquia (753 a.C. - 510 a.C.). Rei, Senado, Povo.**

Roma nasce, politicamente, como um estado-cidade, e assim continua durante a república e, sob certo aspecto, até ao século III d. C., quer dizer, até ao dominado.

Cúria – existe, quando certo numero de comunidades familiares, abandonando a sua religião particular, celebram, juntas, cerimónias religiosas em honra de uma divindade

superior às divindades domésticas, e para isso nomeiam um chefe, o cúrião (curio), que preside aos sacrifícios rituais.

No regime monárquico de Roma, o poder político (soberania) está repartido por três órgãos: rei, senado, povo (comícios).

1. Rei – é sumo sacerdote, chefe do exército, juiz supremo, numa palavra, o director da civitas. O seu cargo é vitalício, mas não hereditário. Todavia, este, em qualquer hipótese, só era considerado rei, depois de investido pelo povo reunido no comício das cúrias. Esta investidura, que era uma espécie de delegação do poder, chamava-se “lex curiata de império”. Os romanos tinham a convicção bem arreigada de que o poder (soberania) residia no povo, e de que era este que o transmitia ao chefe.
2. Senado – O rex, além de outros auxiliares, era assistido principalmente pelo senado. Este, ao que parece, de início foi constituído pelos patres das gentes fundadoras da civitas; mais tarde, pelos homens experimentados na vida, escolhidos só entre os patrícios. Era uma assembleia aristocrática. Os plebeus, inicialmente, não podiam fazer parte do senado. O senado é uma das instituições políticas mais antigas de Roma. Foi criado sobretudo para aconselhar o rex formando assim uma espécie de junta consultiva do rei. Posteriormente, teve ainda as atribuições de conceder a auctoritas patrum (consentimento, ratificação) às leis votadas nos comícios, para que elas fossem válidas. A resposta do senado, dada às consultas que lhe eram feitas, chama-se senatusconsultum.
3. Povo – A sociedade romana, desde o início, era formada essencialmente pelos patrícios (os aristocratas, a classe social elevada) e pelos plebeus (a classe humilde). Os patrícios tinham todos os direitos; os plebeus, não. Daí que, muito cedo, principiasse a luta entre plebeus e patrícios. Ao lado dos patrícios e dos plebeus viviam os escravos, que não faziam parte da sociedade romana, visto não serem considerados pessoas, mas simplesmente coisas. O Populus Romanus era constituído inicialmente por patrícios e plebeus. Estes, sob certo aspecto, eram tão cidadãos como os patrícios; possuíam a condição de membros da civitas na organização político-militar, que era feita por centuriae (companhia de soldados) e tribus (divisão territorial de carácter predominantemente militar). O povo, detentor duma parcela do poder político, exercia os seus direitos manifestando a sua vontade em assembleias, denominadas comícios. Os comícios mais antigos e mais importantes foram os comícios das cúrias (comitia curiata). Das várias atribuições que teriam os comitia curiata da época monárquica deve destacar-se a investidura do rei no poder, por meio da “lex curiata de império”. Notemos finalmente que nos comícios não se contam os votos por cabeça, mas, respectivamente, por cúrias, centúrias ou tribus; cada um destes agrupamentos, por maior que seja, possui um único voto.

⇒ **República (510 a.C. - 27 a.C.). Magistraturas (poderes dos magistrados – “potestas”, “imperium”, “iurisdictio”); o pretor, Senado, Povo.**

A partir de 510 a. C., o poder supremo já não reside num único chefe (o rex), mas, geralmente, em dois (os cônsules); estes exercem o cargo por um ano e não por toda a vida; são eleitos pelo povo e não designados pelo antecessor ou pelo senado). A constituição republicana consta de três grandes elementos: as magistraturas, o senado e o povo.

1. Magistratura. Magistrados – Significa o cargo de governar (magistratura) como pessoa que governa (magistrado). Na terminologia romana, “magistrado” compreende todos os detentores de cargos políticos de consulado para baixo. Eram ilegíveis, anuais. Inicialmente, os magistrados são os verdadeiros detentores do imperium, que anteriormente tinham os reis. Este carácter absoluto do imperium fica limitado por três circunstâncias muito importantes:
 - I. A temporalidade (os magistrados, normalmente, ocupavam o cargo por um ano);
 - II. A pluralidade (o poder estava repartido por várias magistraturas);
 - III. Colegialidade (dentro de cada magistratura, no consulado, havia mais do que um magistrado; cada um dos colegas estava encarregado dum determinado sector, dentro do qual tinha poder absoluto, imperium; mas o outro colega ou um magistrado de ordem superior podia exercer o direito de veto).

As magistraturas importantes eram: a dos cônsules, a dos censores, a dos pretores, a dos questores e a dos edis curúis. Estas magistraturas designavam-se “magistraturas ordinárias”. A ordem hierárquica, a contar do cargo inferior, estava instituída desta forma: 1.º questor; 2.º edil curul; 3.º pretor; 4.º cônsul; 5.º censor (são eleitos por 18 meses: mas só de 5 em 5 anos se podem candidatar outra vez). Só depois de ter exercido durante um ano o 1º cargo, é que alguém podia ser eleito para o 2º; só depois de ter exercido durante um ano o 2º; é que podia ser eleito para o 3º, e assim sucessivamente.

Características dos magistrados: Temporalidade (variáveis entre um e dois anos); Limitados – não se conseguia concorrer ao cargo seguinte a menos que tivessem passado dois anos; Não se podia concorrer ao mesmo cargo; Facto de não se poder candidatar ao mesmo cargo num espaço de tempo de 10 anos; Não remuneração dos cargos; Caminho honor (de honra por se servir de forma gratuita a cidade).

Poderes dos magistrados:

- a) A potestas era o poder de representar o Populus Romanus. Cada magistrado tinha as suas atribuições, dentro das quais podia vincular, com a sua vontade, a vontade do povo romano, criando assim direitos e obrigações para a civitas.
- b) O imperium, poder de soberania, continha as faculdades; de comandar os exércitos; de convocar o senado; de convocar as assembleias populares; de administrar a justiça. O imperium não é como a potestas comum a todos os magistrados, mas própria dos cônsules, dos pretores e do ditador.
- c) A iurisdictio é o poder específico de administrar a justiça numa forma normal ou corrente. Era o poder principal dos pretores.

Como se verifica, o pretor era um magistrado que tinha os três poderes: potestas, imperium e iurisdictio. No aspecto jurídico, a magistratura mais importante é a dos pretores.

- A. Pretor – A princípio, era uma designação genérica para indicar o chefe de qualquer organização. Por isso, os cônsules, que são os magistrados mais antigos, considerados os imediatos continuadores dos reis como detentores do poder supremo, de início intitularam-se praetores, isto é, “chefes militares”, visto os primeiros cônsules terem sido os dirigentes da rebelião popular, formada sobretudo de patrícios, que derrubou a monarquia. Em 367 a. C., foi criada a magistratura dos pretores. Então “praetor” deixa de ter carácter

genérico para significar apenas o magistrado especificamente encarregado de administrar a justiça numa forma normal ou corrente, nas causas civis. Presidia à 1ª fase do processo, onde era analisado o aspecto jurídico da causa.

Concretizava-se numa ordem dada pelo pretor ao juiz para proferir sentença neste ou naquele sentido, conforme se provasse ou não determinado facto. Na 2ª fase, é que se apreciava a questão de facto, sobretudo o problema da prova, e se dava a sentença; esta fase desenrolava-se perante o iudex, que não era magistrado mas um particular, e portanto distinto do pretor. Há um aplicar o direito, isto é, julgar, decidir conforme uma ordem jurídica já anteriormente fixada.

De início, só havia um pretor. A partir do ano 242 a. C., a administração da justiça é distribuída por dois: o pretor urbano, encarregado de organizar os processos civis em que só intervissem cidadãos romanos; e o pretor peregrino, incumbido de organizar os processos em que pelo menos uma das partes era um peregrino, quer dizer, um “non-civis”. O pretor era o intérprete da lex, mas sobretudo o defensor do ius. Características do pretor: Tratava dos casos da justiça (iurisdictio); Para ser eleito recorria à propaganda; Era eleito por um ano; Tinha obrigatoriamente de apresentar um programa, o qual era obrigado cumprir, caso contrário seria afastado do cargo.

2. Senado – O senado é o segundo elemento da constituição republicana. É o órgão político por excelência da república. Nas relações internacionais de Roma, já não vem indicado em primeiro lugar o povo, mas o senado. Constituído pelas pessoas mais influentes da civitas, tinha um verdadeiro carácter aristocrático. Ali se encontravam reunidas a autoridade (formada sobretudo por antigos magistrados), a riqueza e o saber técnico. O senado não possuía o imperium mas tinha a auctoritas (que, neste caso, podemos traduzir por prestígio); devido ao seu carácter permanente, gozava duma influência social extraordinária. No aspecto jurídico, as suas decisões (senatusconsulta) tinham a forma de conselho, mas, na prática, eram verdadeiras ordens. A atribuição mais importante, dentro do campo jurídico, era ainda a da concessão da auctoritas patrum para que as leis, depois de votadas e aprovadas nos comícios, tivessem validade. A partir de 339 a. C., essa aprovação do senado passa a ser concedida antes de ser votada pelos comícios a proposta de lei. Desta forma, a verdadeira deliberação, a autêntica ordem com carácter ou efeito normativo é a auctoritas patrum do senado; o povo nos comícios, agora, como que se limita a sancionar (a dar, portanto, um mero consentimento, aquilo que na realidade é a vontade dos senadores ou, quando muito, dum magistrado).
3. Povo – Reúne-se em assembleias ou comícios, cujos poderes são essencialmente o de eleger certos magistrados e o de votar, nos termos acima referidos, as leis propostas por aqueles magistrados. Na República, há 3 espécies de comícios: comitia curiata, que entram em franca decadência; comitia centuriata, que intervêm na eleição dos cônsules, dos pretores, do ditador e dos censores, e na votação das leis propostas por estes magistrados; comitia tributa, que elegiam alguns magistrados menores e que votavam certas leis. Além destes três, havia ainda os concilia plebis, cujas decisões, denominadas plebiscita, a princípio não tinham carácter vinculativo nem sequer em relação à plebe; depois é-lhe

reconhecida força obrigatória em relação à plebe; depois assam a obrigar todo o povo romano e portanto também os patrícios. Desta forma, os plebiscitos são equiparados totalmente às leis comiciais. A constituição política da República de Roma fundava-se portanto no equilíbrio de três grandes forças: o imperium dos magistrados; a auctoritas do senado; a maiestas do “populus”. Este equilíbrio entre as forças autocráticas, aristocráticas e democrática – embora com uma certa preferência plutocrática (favorecendo sempre os mais ricos) –, dotou a República romana duma grande flexibilidade.

Crise da República: razões – auctoritas patrum passa a prévio; Adriano codifica o edito do pretor (é o poder político que apresenta o programa aos candidatos a pretor para que estes o cumpram); Ius respondendi.

⇒ **Principado (27 a.C. - fins do século III). “Princeps”, Senado, Povo.**

A constituição republicana, a certa altura, torna-se insuficiente para as novas realidades. Essas novas realidades são, principalmente: o alargamento extraordinário do poder de Roma; uma grave e profunda desmoralização da gente de Roma; o aparecimento de novas classes sociais; o antagonismo entre a velha nobreza e a nova aristocracia formada por armadores de navios, banqueiros e industriais; lutas de classes de vária ordem; revolta dos escravos que pretendem liberdade.

O povo romano, desiludido com o absolutismo de Sila, com o reinado de Pompeu e com a monarquia de César, volta-se confiante para Octávio. Todos vêm nele o primeiro entre os cives, o mais indicado para restaurar a paz e a justiça, vencendo o caos moral, político, económico dos últimos tempos. Octávio César Augusto aproveita-se inteligentemente de todas as circunstâncias e afirma-se um político muito hábil quando finge não querer nada, nenhuma honras, para consegui-las todas e todos os poderes. Instaura uma nova forma constitucional – o principado. Não lhe chamou república, para não exasperar os monárquicos; não lhe chamou monarquia, para não ferir os republicanos. Logo de início, o principado era uma monarquia sui generis, de tendência absolutista, baseada no prestígio do seu fundador, mas sem desprezar (pelo menos, na aparência) as estruturas republicanas existentes: um império com aparências republicanas e democráticas.

Augusto impulsionou o engrandecimento de Roma em todos os ramos do saber. Poetas, historiadores, artistas e juristas fazem desta época o século de ouro. Augusto foi sobretudo o pacificador, conseguindo obter uma paz duradoura que ficou conhecida na História pela designação de pax augusta.

1. Princeps – É a figura central da nova constituição política. Acumula uma série de títulos e de faculdades que lhe são outorgadas pelos órgãos republicanos sobreviventes. Em 23 a.C., Augusto habilmente renuncia ao consulado, que vinha exercendo desde 27 a.C., e recebe, com carácter vitalício, a tribunicia potestas. O princeps não é um magistratus. Encarna um novo órgão político, de carácter permanente, investido de um imperium especial e da tribunicia potestas. As antigas magistraturas republicanas, na aparência, mantêm-se, mas o seu poder é quase irrelevante; estão subordinadas ao princeps e numa situação de colaboração forçosa; os magistrados transformam-se em funcionários executivos, nomeadamente os cônsules e os pretores.
2. Senado – Logo no tempo de Augusto, perde grande parte da sua velha autoridade política, que vai passando gradualmente para o princeps. Mais tarde, acontece o mesmo com as suas atribuições legislativas: no final do principado, os

senatusconsulta são meros discursos do imperador.

3. Povo – Os comitia não foram abolidos; mas, pouco a pouco, deixam de funcionar, e vêm a morrer por inactividade.
 - a. Governadores das províncias – Província significa “cargo confiado a um magistrado”, e especialmente “administração dum território conquistado”; num sentido secundário, o próprio “território sobre o qual um magistrado exerce os seus poderes”. Os governadores das províncias, além de imperium, tinham iurisdictio; publicavam igualmente o seu edictum. Em virtude do princípio geral da personalidade do direito, nas questões entre romanos o governador aplicava as normas do Ius Romanum; nos pleitos entre indígenas da mesma cidade, o governador agia discricionariamente, sem desprezar os costumes locais; nos litígios entre os habitantes de cidades distintas, o governador ou seus delegados aplicavam as normas que mais se ajustassem às partes litigantes.

⇒ **Dominado (284 – 476). Absolutismo.**

Os cinquenta anos antes da subida de Diocleciano ao poder, verificada em 284, caracterizam-se por: lutas internas, por causa do problema da sucessão dos imperadores e ainda por causa da exigência manifestada por várias províncias de quererem equiparar-se a Roma; falta de prestígio da autoridade pública; conflitos entre o Império Romano e o Cristianismo; crise económica; infiltração dos bárbaros; demasiada extensão do Império. Diocleciano, soldado severo, enérgico e autoritário, sobe ao poder em 284, aclamado imperador pelos seus companheiros de armas. Inaugura um novo regime político, nos moldes do absolutismo à maneira oriental. Intitula-se deus; o seu poder não provém mais de uma “lex curiata de império”, mas de uma investidura divina. O Cristianismo tenta destruir o mito da divindade do imperador. Estabelece-se então uma profunda rivalidade entre ele e o chefe da Igreja. Diocleciano ordena uma perseguição violenta contra os cristãos. Diocleciano reconhece a impossibilidade de manter todo o Império sob um único comando. Em 286, estabelece-se a 1ª divisão do Império, ficando Diocleciano no Oriente e Maximiano no Ocidente, assistido cada imperador por um Caesar, que é íntimo colaborador e será o sucessor. Constantino consegue outra vez a união do Império, mas por pouco tempo. As divisões sucedem-se. Teodósio, em 394, reúne, pela última vez, Oriente e Ocidente; mas em 395, pouco antes de morrer, divide definitivamente o Império pelos seus dois filhos, ficando Honório no Ocidente e Arcádio no Oriente. Em síntese, podemos indicar como factos principais da época do dominado: a reforma político-administrativa de Diocleciano; o reconhecimento do Cristianismo, a partir do tempo de Constantino, como religião oficial; a tendência para dividir o Império entre dois imperadores, por se considerar demasiadamente extenso; as invasões dos povos bárbaros, por um lento processo de infiltração.

⇒ **Queda do Império Romano do Ocidente, em 476** – A penetração quase insensível dos bárbaros dentro das fronteiras do Império criou, primeiro, um verdadeiro regionalismo, a princípio no exército e depois em toda a população e, por último, uma barbarização geral no Ocidente. Em 476, Roma cai definitivamente – Rómulo Augusto, seu último imperador, é derrotado por Odoacro, chefe de um grupo misto de bárbaros.

⇒ **Queda do Império Romano do Oriente, em 1453** – O Império do Oriente, mais rico e sobretudo mais bem organizado, não sucumbiu às invasões bárbaras. Chegou mesmo, no tempo de Justiniano, a restaurar parte do velho Império Romano. Os sucessores de

Justiniano não conseguiram manter estas províncias. O Império Romano do Oriente veio a desaparecer em 1453, quando os turcos se apoderaram de Constantinopla.

⇒ **Supervivência do “Ius Romanum” (séculos VII-XX)** – Depois da queda de Roma, em 476, o Ius Romanum não desaparece, mas continua; depois da codificação ordenada por Justiniano, no século VI, não fica morto ou fossilizado, mas permanece vivo. No Ocidente, em todos os países da Europa (Itália, França, Portugal, Alemanha, Bélgica, Holanda, Polónia, etc.), o Direito Romano esteve vigente por mais ou menos tempo, duma ou doutra forma, até à publicação dos respectivos códigos civis.

⇒ **Fases características do estudo do Direito Romano:**

1. 1ª fase – vai desde a sua vida em Roma e da sua posterior supervivência, mais ou menos em todo o mundo, até cerca do ano de 1900. Nesta 1ª fase do estudo do Direito Romano, este era tido como fonte inesgotável, donde se extraíam normas aplicáveis em cada momento histórico.
2. 2ª fase – vai desde cerca de 1900 até cerca de 1950. Esse estudo deixa de ter carácter prático, para tomar uma feição essencialmente histórico-crítica. É uma fase de profunda crise.
3. 3ª fase – vai desde 1950 em diante. Esta fase é de verdadeiro ressurgimento dos estudos romanísticos, que têm, de início, um carácter acentuadamente neohumanista.

⇒ **Fontes do “Ius Romanum** – Conceito: “Fonte de direito” é uma metáfora. No mundo jurídico romano, deve ter sido introduzida ou pelo menos foi consagrada por Cícero. Portanto, “fonte de Direito Romano” é tudo aquilo onde nos “aparece” algo para o Ius Romanum: ou produção ou modos de formação ou mero conhecimento.

➤ Espécies de fontes do “Ius Romanum”:

- i. Fontes existendi – são os órgãos produtores (isto é, onde se verifica a geração das normas, mas não a sua criação) das normas jurídicas (o “populus”, os comícios, o senado, os magistrados, o imperador e os “iurisprudentes”);
- ii. Fontes manifestandi – são os modos de produção ou formação das normas jurídicas (o costume; a lei, num sentido muito amplo, compreendendo não só as “leges sensu stricto” mas também as “leges sensu lato”; e, sob certo aspecto, a “iurisprudentia” enquanto não foi reconhecida como fazendo parte das “fontes existendi”);
- iii. Fontes cognoscendi – são textos onde se encontram as normas jurídicas.

⇒ **Mores maiorum - Clarificação de conceito.**

1. Etimologia: Mores = mos (costume); Maiorum = maior (pode ser entendido no sentido estrito de duas gerações anteriores; no sentido amplo, diz respeito aos antepassados e aos mais antigos).

Para os romanos, **ius (direito)** e **costume (mores)** são conceitos distintos mas, desde os tempos antigos, têm relações estreitas. Os mores maiorum referem-se à boa tradição dos antepassados.

2. A expressão, “**mores maiorum**”, foi a primeira a ser usada pelos romanos para exprimir a ideia de costume, impondo-se aos cidadãos como fonte de normas. De acordo com Sebastião Cruz significa, essencialmente “... a tradição duma

- comprovada moralidade”. Portanto, mores maiorum corresponde às tradições dos antepassados e valoriza aquilo que se estima como sendo justo, tendo servido de base à organização social romana, bem como a todo o sistema de relações privadas e à estrutura jurídica, religiosa, cultural e social dos romanos, até ao aparecimento da Lei das XII Tábuas (meados do século V a. C.).
3. Os mores maiorum traduziam uma orientação moral e ética, conciliando aspectos profanos e religiosos, cuja observância é prescrita ao cidadão romano pela sua consciência.

Relação entre mores maiorum, consuetudo e usus.

1. De acordo com Sebastião Cruz, a palavra “consuetudo” distingue-se de “mores maiorum”, surgindo, na terminologia jurídica, muito depois da expressão “mores maiorum”, sendo destinada, quase exclusivamente, para designar o costume no sentido moderno, isto é, como “a observância constante e uniforme de uma regra de conduta pelos membros de uma comunidade social, com a convicção da sua obrigatoriedade, quer dizer de que isso corresponde a uma necessidade jurídica”.
2. “Usus” é poucas vezes empregue no sentido de verdadeira fonte de Direito, sendo mais utilizada com o significado de “hábito de agir, sem que isso constitua propriamente uma obrigação ou até um simples dever”. Constituem modos de agir não vinculativos (Kaiser – professor da Universidade de Hamburgo).
3. Os mores maiorum foram também invocados no sentido da obrigação moral para limitar a esfera subjectiva do direito, para contrapor aos abusos (ou violação dos deveres morais) do *parterfamilias* (o homem da casa, o chefe da família na Roma Antiga). *Estas infracções, de acordo com Kaiser, foram muitas vezes punidas como direitos sacrais contra a divindade.*

Fases dos mores maiorum como fonte do Direito Romano.

1. Época arcaica:
 - a. **I etapa: 753-242 a. C.** – Até ao aparecimento da Lei das XII Tábuas (cerca de 450 a. C.), mores maiorum era fonte única do Direito, estando a sua interpretação a cargo dos sacerdotes-pontífice. Depois do aparecimento da Lei das XII Tábuas, mores maiorum perde importância a nível do **Direito Privado** (“regula as relações jurídicas nas quais se defrontam as pessoas singulares ao mesmo nível, portanto sem haver o poder soberano de um sobre o outro”), mas continua como fonte importante do **Direito Público** - “todo o direito que regula as relações das comunidades jurídicas (Estado, município, outras entidades públicas, etc.).
 - b. **II etapa: 242-130 a. C.** – Nesta etapa, o *mores maiorum* **reduz-se** ao mínimo no Direito Privado, mas ainda prossegue no Direito Público (sobretudo no Direito Constitucional e Direito Administrativo).
2. **Época Clássica: 130 a. C. A 230 d. C.** – Os *mores maiorum* quase desapareceram por completo como fonte autónoma, integrando-se nas outras fontes do Direito Romano.
3. **Época Post-Clássica: a partir de 230 d. C.** – Surge o costume enquanto *consuetudo* como fonte do Direito Romano. Contudo, **entre 284 e 476** (queda do império romano do Ocidente), a *lex* (lei), enquanto vontade do imperador, tornou-se oficialmente a única fonte do Direito.

⇒ **Lei das XII Tábuas** – A lei é, na ordem do tempo, a segunda fonte manifestandi. Nos

primeiros tempos do Ius Romanum, sempre que se fala de “lei” (lei pública), entende-se apenas a lex rogata, quer dizer, uma determinação geral (norma) aprovada pelo povo (de início, ordenada pelo povo), sob a proposta dum magistrado. A lei das XII Tábuas é já uma verdadeira lei (comicial) pois foi votada e aprovada pelos comícios.

- A. O que diz a tradição – Segundo a tradição, efectuou-se em Roma uma obra codificadora de grande envergadura. Foi elaborada por um organismo especialmente constituído para esse fim, os decenviri legibus scribundis (comissão de dez homens para redigir as leis); depois, aprovadas nos comícios das centúrias, afixada publicamente no fórum e finalmente publicada em 12 tábuas de madeira. Ainda segundo o relato da tradição, esse extraordinário documento teve origem nas reivindicações jurídicas dos plebeus. Na interpretatio dos mores maiorum, os plebeus eram tratados quase sempre desfavoravelmente. Esta situação de tratamento desigual criou um ambiente de clamores sucessivos por parte dos plebeus a exigirem: uma lei escrita; um regime de igualdade. Ou seja, este trabalho fora decidido, diz-se, por pedido expresso da plebe, que se queixava de que o direito, por ser até então puramente oral, não era aplicado com equidade, dependendo da arbitrariedade dos magistrados que, nesse tempo, eram obrigatoriamente patrícios. Em 451 a.C., o povo reunido nos comícios das cúrias e das centúrias nomeia uma magistratura extraordinária, composta de dez cidadãos patrícios. Redigiram 10 Tábuas ou capítulos de leis, que foram aprovadas pelos comícios das centúrias. Como essas 10 Tábuas não eram suficientes, foi constituído para o ano seguinte (450 a.C.) um novo decenvirato – desta vez, formado por patrícios e plebeus –, para que terminasse o código. Estes decenviri elaboraram as duas Tábuas restantes, mas governaram com profundo desagrado do povo. Em consequência da má vontade gerada no povo, este não aprovou nos comícios as duas últimas Tábuas. Para o ano de 449 a.C. foram eleitos pelo povo, já numa forma normal, os dois cônsules, Valério e Horácio. Estes, sem atenderem ao descontentamento que tinha havido por parte do populus, mandaram afixar as XII Tábuas.
- B. Data da Lei das XII Tábuas – É de aceitar como data provável, 450 a.C.
- C. Divisão, conteúdo e importância – A lei das XII Tábuas, formalmente, encontra-se dividida em 12 partes (tábuas) e cada uma subdividida em fragmentos ou leis.
- a. Conteúdo – As tábuas:
 - i. I: do chamamento a juízo;
 - ii. II: do procedimento em juízo;
 - iii. III: do procedimento em caso de confissão ou condenação;
 - iv. IV: do pátrio poder (direito da família);
 - v. V: das heranças e tutelas;
 - vi. VI: do domínio e da posse;
 - vii. VII: do direito relativo aos edifícios e campos;
 - viii. VIII: dos delitos;
 - ix. IX: do direito público;
 - x. X: Ius Sancrum (sobre funerais);
 - xi. XI e XII: tábuas suplementares (disposições dispersas: como casamento entre plebeus e patrícios).
- D. Actividade da “interpretatio” (“iurisprudencia”) depois da Lei das XII Tábuas –

Em vez de se consagrar à revelação dos “mores maiorum”, dedica-se quase exclusivamente a “descobrir” o conteúdo da Lei das XII Tábuas; e esse “descobrir”, muitas vezes, era criar direito novo. Criaram instituições novas, que, de facto, não estavam contidas na Lei das XII Tábuas; mas, como formalmente eram apenas simples “descobertas” ou “re + velações” (“re velare”: tirar o véu, tornar claro), essas novas instituições eram também consideradas formas de *ius legitimum*.

Interpolação – recolher as fontes aplicáveis, actualização dos textos, tendo que adequar aos tempos em que já vivem, adequar às suas fontes.

⇒ **Leges (sensu stricto): Rogatae, Datae, Dictae.**

Depois da Lei das XII Tábuas, o “*Ius Romanum*” deixou de ser *ius consuetudinarium*, para principiar a ser um *ius legitimum* (direito legítimo, isto é, baseado fundamentalmente na *lex*, tomado este termo num sentido muito amplo).

Lex: noção etimológica – é tudo norma escrita que pode ser lida. Noção real – a *lex* é toda a declaração solene com valor normativo, baseado num acordo (expresso ou tácito) entre quem a emite (a declaração) e o destinatário ou destinatários. A *lex* vincula num duplo sentido: vincula aquele que a declara, e a pessoa ou pessoas às quais se destina.

Lex privata – é a declaração solene com valor normativo, que tem por base um negócio privado.

Lex publica – depois da *lex privata* é que surgiu a “*lex publica*”. A *lex publica* deriva dum promessa solene da comunidade social; portanto, baseia-se num negócio público. “*Lex publica*” é uma declaração solene com valor normativo, feita pelo povo, pelo facto de aprovar em comum, nos comícios, com uma autorização responsável, a proposta apresentada pelo magistrado.

Leges publicae. Evolução:

1. A princípio, séculos V a III a.C., sÛ há leis comiciais ou “*rogatae*” e plebiscitos

- a. *Lex rogata* – “a deliberação proposta por um magistrado e votada pelos comitia”.
- b. *Plebiscitum* – é uma deliberação apresentada pelos tribunais da plebe e votada nos concilia plebis. Os plebiscita:
 - i. De início, embora tivessem um certo carácter normativo não jurídico, não vinculavam coercitivamente, nem patrícios nem plebeus;
 - ii. A partir de 449 a.C., adquirem força vinculativa igual à das *leges*, mas só em relação aos plebeus;
 - iii. Em 287 a.C., vinculam, como as *leges*, tanto plebeus como patrícios. Os plebiscitos são, portanto, equiparados totalmente às leis comiciais.

Ditador – uma magistratura extraordinária e excepcional.

As *leges* (“*rogatae*”) e os plebiscita foram as únicas “leis” públicas, existentes em Roma até à sua expansão mediterrânica.

❖ Fases do processo de formação das “*leges rogatae*”

- o *Promulgatio* – Os projectos de *leges* a propor à votação dos comitia, em geral, eram feitos pelos magistrados que tinham a faculdade de convocar os comícios. O texto do projecto devia ser afixado, num lugar público, para que o

povo lesse e tomasse o devido conhecimento. Esta afixação da proposta da lei chamava-se promulgatio. Devia durar, pelo menos, três semanas. Uma vez promulgado, tornava-se absolutamente inalterável. Para introduzir modificações, tinha de se fazer um novo projecto e voltar ao princípio; proceder ex novo.

- Conciones – Eram reuniões tidas em praça pública, sem carácter oficial nem jurídico, para se discutir o projecto da lex. Chamavam-se conciones, porque ninguém podia falar, sem a pessoa que presidia “conceder a palavra”.
 - Rogatio – O magistrado que presidia lia ou mandava ler por um arauto o texto do projecto da “lex” Acabada a leitura, pedia a aprovação. Este pedido era a rogatio.
 - Votação – De início, a votação era oral. No ano 131 a.C., estabeleceu-se o sistema de voto escrito e secreto.
 - Aprovação pelo senado – Depois de votada favoravelmente pelos comitia, a lei precisava de ser referendada pela auctoritas patrum. No ano 339 a.C., essa auctoritas passou a ser dada antes de ser a proposta votada pelos comícios; portanto, logo a seguir às conciones.
 - Afixação – Depois de concedida a auctoritas patrum, o projecto transformava-se em lex. Era então afixada no Forum.
- ❖ Partes duma lex rogata:
- Praescriptio – É uma espécie de prefácio.
 - Rogatio – É a parte dispositiva da lex.
 - Sanctio – É a parte final da lex.
- ❖ Classificação das leges rogatae quanto à sanctio:
- Perfectae, se declaram nulos os actos contrários às suas disposições;
 - Minus quam perfectae, se apenas impõem multas aos transgressores;
 - Imperfectae, se nem anulam os actos contrários e nem impõem sanção.

2. Depois do século III a.C. e sobretudo a partir do século I d.C., além das “leges rogatae”, existem outras “leges publicae”

- Leges (publicae) rogatae – De 242 a.C. ao século I d.C., a lex rogata, como fonte criadora do direito, entra em declínio, devido sobretudo ao aparecimento do edicto do pretor, que rapidamente ganha a primazia entre as outras fontes de direito.
- Leges (publicae) datae – Seriam “leis proferidas por um magistrado, em virtude dum poder especial, que o povo, para esse efeito, lhe deu. Parece que tal categoria de leges publicae não deve ter existido. Trata-se de normas jurídicas dadas pelo governo central a comunidades locais (e só neste sentido é que ainda se poderá continuar a falar de “leges datae”); como estatutos locais, concessões de cidadania. Mas essas normas podiam ser de qualquer espécie: ou leis rogadas, ou decretos de magistrados, ou disposições do senado.
- Leges (publicae) dictae – A lex dicta é proferida, em virtude dos poderes gerais e próprios do magistrado, embora os tenha recebido do povo, quando este o elegeu para determinada magistratura.

3. A partir do século II d.C., as “leges publicae”, principalmente as “leges rogatae”, começam a desaparecer para darem lugar aos senatusconsultos e às constituições imperiais

As *leges rogatae* principiam a diminuir extraordinariamente com a decadência dos comícios. No século I d.C., o senado começa a sua actividade legislativa, e no século II d.C. inicia-se a afirmação e a consagração do poder imperial. Perante isto, a *lex rogata* desaparece por completo antes do século III.

4. A partir do Baixo-Império (séculos IV-V), a palavra “leges” significa “ius novum” e contrapõe-se a “ius” ou “ius vetus”

A partir do Baixo-Império, estabelece-se uma nova terminologia. A palavra “leges” começa a significar apenas as constituições imperiais. Por isso, o Código do Corpus Iuris Civilis é uma colectânea de *leges*, isto é, de constituições imperiais. As constituições imperiais, a partir dos séculos IV-V, são a única fonte de direito. O *ius* ou o *ius vetus*, segundo esta terminologia estabelecida a partir dos séculos IV-V, é todo o direito antigo ou tradicional, formado portanto pelas *leges rogatae*, *datae*, *dictae*, pelos *senatusconsultos*, pela *iurisprudencia*, pelos *edictos* dos magistrados e até pelas constituições imperiais anteriores ao século IV.

⇒ **Leges sensu lato:**

- A. Senatusconsultos – De início, significa uma consulta feita ao senado, já que, desde os tempos mais remotos, certos magistrados, para resolver determinadas questões, eram obrigados a ouvir (a consultar) o senado, mas não a seguir a opinião. Desde que a opinião do senado começou a ter valor, *senatusconsultum* principiou a significar uma decisão do senado. Como adquiriram força legislativa:
- I. De início até ao século I a.C., os *senatusconsultos* eram meros pareceres do senado, dados aos magistrados que o consultavam, sem que esses magistrados ficassem de alguma forma vinculados a tais pareceres ou decisões. Tinham apenas carácter consultivo.
 - II. A partir do século I a.C., os *senatusconsultos* são fonte mediata de direito, sobretudo através do *edicto* do pretor. O senado, valendo-se do seu prestígio sempre crescente, principiou a sugerir aos pretores, e depois até a indicar, a matéria para os seus *edictos*. Desta forma, os *senatusconsulta* tornavam-se fonte de direito, através do *edicto* do pretor. Eram fonte mediata, porque a fonte imediata continuava a ser sempre o *edicto*; mas o certo é que o povo não atendia a essa distinção e principiou a habituar-se à ideia de que o senado podia criar fontes imediatas de direito; por outras palavras, de que também podia legislar.
 - III. Desde o início do principado, os “*senatusconsulta*” já são fonte imediata de direito. No ano 10 d.C., surge o primeiro *senatusconsulto*, com força legislativa, sobre direito substantivo. É o *senatusconsultum Silanianum*. Determina que na hipótese de assassinato de um *dominus* e de ser desconhecido o criminoso: 1º todos os escravos do falecido e da sua mulher e todos os escravos que tivessem tido qualquer negócio ou relações com ele, fossem sujeitos a torturas, e por último condenados à morte, até se descobrir o assassino, mas seriam imediatamente condenados à morte se, tendo podido socorrer o *dominus*, não o tivessem feito; 2º proibia a abertura do testamento do assassino, enquanto não se concluíssem as diligências para a descoberta do criminoso, a fim de evitar que uma possível *manumissio* contida nesse testamento frustrasse o disposto no número anterior, pois um escravo *manumitido* era um homem livre, e então já não se lhe podia aplicar, quer

pena de morte quer mesmo essas torturas; 3º todo o escravo que descobrisse o assassinato do dominus adquiria a liberdade, mediante um decreto do pretor. A finalidade do senatusconsultum Silanianum foi reprimir os frequentes assassinios de proprietários cometidos por escravos.

- É curioso observar que os senatusconsultos só começaram a ter força legislativa a partir do principado. Tratava-se de mais um estratagema da excepcional sagacidade política de Augusto: 1º retiraria ao senado, quanto possível, toda a actividade política, para reduzir as suas funções a uma actividade legislativa; 2º transferiria do povo para o senado o poder de fazer as leis, quer dizer, a legislação senatorial substituiria a legislação comicial; 3º e uma vez que o poder legislativo se encontrasse no senado, o princeps deveria esforçar-se por lhe imprimir as suas directrizes e comandar, portanto, as resoluções senatoriais.
- A partir de Adriano, princípios do século II, em rigor, já não era o senado que estabelecia a norma, mas o imperador. Apresentava-se perante o senado, propunha, num discurso (oratio), o projecto dum senatusconsultum e os senadores sistematicamente aprovavam, sem ao menos o discutir. Dessa forma, os senatusconsulta deixam de ser a expressão da vontade autónoma e independente do senado para se converterem numa expressão da vontade do príncipe. Em fins do século II, a oratio perde todo o seu carácter duma proposta apresentada ao senado, para adquirir o carácter dum verdadeiro edicto do imperador.
- Exemplos de senatusconsultos. Especial análise dos senacs. “Velleianum”, “Neronianum” e “Macedonianum”.
 - i. Senac. De Bacchnalibus – Proibia as festas nocturnas em honra do deus Baco, que degeneravam em orgias escandalosas.
 - ii. Senac. Claudianum – Se uma mulher livre se unir sexualmente a um escravo alheio contra a vontade expressa do proprietário desse escravo – e essa união, quando modo maritali, isto é, permanente, era uma “espécie de matrimónio” –, e se ela, depois de três intimações feitas pelo dono do escravo para abandonar essa situação, continuar na mesma, é reduzida a escrava do dominus do escravo. A ele ficavam também a pertencer todos os bens dela e os filhos (como escravos) que nascessem dessas relações concubinárias. Se o escravo, a quem se unisse sexualmente, fosse próprio da mulher, ela não sofria nenhuma sanção. Se o dominus do escravo consentia, nesse caso ela não perdia a liberdade; mas, de início, os filhos nasciam escravos e ficavam a pertencer ao dono do escravo; mais tarde, a partir de Adriano, consideravam-se livres.

⇒ **Senatusconsultum Velleianum** – Proibiu a todas as mulheres a pratica de actos de intercessio a favor de qualquer homem; quer dizer, proibiu que elas se responsabilizassem, e de qualquer forma, pelas dívidas contraídas por um homem. Mais tarde, para evitar sobretudo determinada fraude ao senatusconsulto (em que uma outra mulher funcionava como devedora testa-de-ferro para conseguir empréstimo para um homem), foi proibida a todas as mulheres a intercessio mesmo a favor de mulheres.

Intercessio – “Intercedere” (intercessão, interceder), em direito privado, significa, em geral, intervenção favorável, intervir a favor de outrem. Em direito público, tem o significado de proibição, proibir, vetar. Aqui, tratamos da intercessio no direito privado. Consiste em alguém se responsabilizar, de qualquer modo, pela dívida dum terceiro. Há

três espécies de intercessio:

- a) Cumulativa – quando alguém se responsabiliza pela dívida dum terceiro conjuntamente com ele. Verifica-se, portanto, que alguém vem juntar-se ao devedor inicial ou principal – no próprio momento da constituição da dívida ou posteriormente – responsabilizando-se também pela sua dívida.
- b) Privativa – se alguém se coloca no lugar do devedor inicial, cuja obrigação se extingue.
- c) Tacita – se alguém se obriga ab initio para que outra pessoa, que naturalmente seria o devedor principal, não se obrigue.

Verdadeira finalidade do senac. “Velleianum” – Proteger as mulheres contra o risco em que ficavam sendo intercedentes dos homens, e isto, sob certo aspecto, até no interesse da própria moral pública.

Efeito da proibição estabelecida pelo senac. “Velleianum” – A proibição da intercessio não anulava o negócio de intercessão efectuado pela mulher; o negócio jurídico era válido, mas totalmente ineficaz, pois nem sequer originava uma obrigação natural. O pretor podia, logo de começo, inutilizar o pedido do credor ao demandar a mulher intercessora; ou então a mulher, se pagasse, ignorando estar assistida pela protecção deste senac., ou se fosse levada a pagar, podia reclamar o que deu.

Alcance do senac. “Velleianum”:

- Casos de não-aplicação do senac. “Velleianum” – não proibiu às mulheres os actos de liberdade. Por conseguinte, não proibiu nem o pagamento dum dívida alheia, nem as doações nem até a alienação ou mesmo a garantia a favor de terceiro, desde que se fizesse unicamente com espírito de liberdade. Só proibiu às mulheres as obrigações, contraídas (de qualquer maneira) a favor de outrem (obrigaram-se por outrem e no interesse desse outrem), e não as doações.
- Casos de excepção ao senac. “Velleianum” – essa protecção à mulher intercedente desaparecia:
 - Se se provasse que ela tinha agido com algum interesse patrimonial próprio;
 - Se se demonstrava que ela tinha intercedido com intenção de prejudicar o credor.

⇒ **Senatusconsultum Neronianum** – O seu autor foi o imperador Nero. Trata da conversão de certo tipo de legados nulos (e desses, apenas dos nulos por determinado vício de forma) em legados damnatórios.

Legado – é uma disposição “mortis causa” contida num testamento a favor dum terceiro sobre bens concretos. O cumprimento dessas disposições está a cargo do herdeiro.

- Legatum por vindicationem – também é chamado “legado dispositivo” ou “legado de propriedade”; a aquisição da coisa legada faz-se directamente do de cuius testador para o legatário, sem passar pelo herdeiro. Morto o testador, e após a aceitação da herança (se não se tratasse de herdeiros necessários), o escravo passava automaticamente para o património do legatário que dispunha de acção real para efectuar o seu direito – ir buscar o escravo onde quer que ele estivesse.
- Legatum por damnationem – legado damnatório. Também é designado “legado de obrigação”. O legatário tem uma actio pessoal para exigir do herdeiro, caso ele não cumpra, que lhe dê o que lhe foi legado.
- Legatum sinendi modo – é um legado de permissão. O meu herdeiro fica obrigado

a permitir ao legatário apropriar-se da coisa legada.

- Legatum per praeceptionem – é um legado de preferência ou “pré-legado”. O legatário podia adquirir algo de herança, com preferência a qualquer co-herdeiro ou co-legatário.

⇒ **Senatusconsultum Macedonianum** – O senac. Macedonianum proibiu o empréstimo de dinheiro a todo o filiusfamilias, mesmo que ele ocupasse um alto cargo. A finalidade do senac. Macedonianum foi evitar a devassidão dos filiofamilias, e por conseguinte protege-los até contra esse perigo. A proibição estabelecida pelo senac. Macedonianum visava só os empréstimos de dinheiro, pois também os romanos entendiam que “na mão de rapazes, o dinheiro é mau conselheiro”.

⇒ **Iurisprudentia** – Espécies de saber:

1. O saber-puro – é o conhecimento em si, abstracto, sem atender ao concreto, ao lado prático. Saber-puro é a ciência do Ser.
2. Saber-agir – é a ciência que tende para a acção, para o “agir”. Vê as coisas no seu aspecto valorativo, de utilidade para o homem e para a comunidade. Saber-agir é a ciência dos Valores.
3. Saber-fazer – é um saber realizável, uma técnica pura; é o “fazer do saber”.

O saber-jurídico é algo complexo – ciência e técnica. O Direito, como ciência, diz-nos o que é justo ou injusto; como técnica, ensina-nos o como; diz-nos como alcançar o justo e como evitar o injusto; como obter para os indivíduos e para a colectividade a máxima utilitas compatível com a convivência humana.

“Iurisprudentia” – Ciência-prática do Direito; a ciência do justo e do injusto.

“Iurisprudentia” e Lógica – Os iurisprudentes são práticos, adaptando-se às exigências mutáveis e complexas da vida. Não se deixam dominar pela lógica abstracta. Quando se servem dela, colocam-na ao serviço da acção e da vida.

Evolução histórica da “iurisprudentia”:

- I. Desde o início até ao século IV a.C. só os pontífices é que podiam ser “prudentes” (cultores desta ciência; “os que sabem agir”; também chamados de iurisprudentes) – Como a iurisprudentia não tinha carácter lucrativo, mais do que doutrinários, os juristas romanos eram verdadeiros sacerdotes da Justiça (eram escolhidos só entre patrícios). Este carácter “sacerdotal” (sacrifício, desinteressado) do jurista e ainda porque, no início, Religião, Moral e Direito constituíam em todo único, por estas duas razões, unicamente os sacerdotes pontífices eram juristas.
- II. A partir do século IV a.C., verifica-se a laicização da “iurisprudentia”, ficando a cargo de nobres – factores:
 - a. 1º - Surgimento da Lei das XII Tábuas.
 - b. 2º - O Chamado ius Flavianum, uma colectânea de fórmulas legais processuais. É a primeira grande revelação das normas jurídicas misteriosas.
 - c. 3º - O ensino público do direito.

Verifica-se então a completa laicização da iurisprudentia. Não é mais um privilégio dos sacerdotes-pontífices. No entanto, fica reservada aos nobres ou a certas classes consideradas superiores.

- III. A partir do império, universalidade da “iurisprudentia” – Augusto resolveu admitir para cargos importantes jurisconsultos, mesmo pessoas da classe

média – É a última consequência da laicização da iurisprudentia. Mas como o jurista tem de possuir além do saber jurídico também autoridade social, Augusto concede, pelo menos aos melhores, autoridade de carácter político. Adriano, depois, avançou mais um pouco. Concede aos jurisconsultos autoridade social de carácter burocrático. É o triunfo do funcionalismo sobre a aristocracia. É a universalidade da iurisprudentia.

Funções dos “iurisprudentes”:

- ✓ Cavere – aconselhar os particulares como deviam realizar os seus negócios jurídicos.
- ✓ Agere – função de assistir às partes no processo: qual a fórmula a empregar, que palavras a usar, quais os prazos para apresentar provas.
- ✓ Respondere – consistia em dar sentenças ou pareceres a particulares ou a magistrados sobre questões jurídicas.

Consagração legal da “iurisprudentia”:

- Na época republicana – A iurisprudentia não é considerada oficialmente fonte imediata de direito.
- Desde Augusto a Adriano – Augusto, hábil como era, certamente com a finalidade de captar os juristas de maior valor para a defesa da sua política, permitiu os responsa dados por esses iurisprudentes privilegiados aos seus consulentes, que tinham tanto valor como se fossem respostas dadas pelo próprio imperador.
- A partir de Adriano – A iurisprudentia é considerada fonte imediata de direito, de carácter geral. Houve um rescrito de Adriano que elevou os responsa dos juristas privilegiados à categoria de *leges*, fazendo-os vigorar, portanto, não só para o caso concreto, a propósito do qual tinham sido elaborados, como para todos os casos iguais, que de futuro se apresentasse.

⇒ **Leges sensu lato: Constitutiones Principum** – A expressão “*decreta principum*” está num sentido amplo, significando decisões (“*decretum*”) do imperador. Num sentido rigoroso, “*decreta principum*” são um dos vários tipos de decisões imperiais.

- ❖ As constituições imperiais durante o principado e parte do dominado (sécs. I-IV)
– As constituições imperiais são decisões de carácter jurídico proferidas directamente pelo imperador. “Directamente”, quer dizer, no sentido de que o princeps não necessita de cooperação, nem mesmo mediata ou indirecta, quer do senado quer do povo; são decisões que procedem (do imperador) unilateralmente. O princeps é a nova e grande figura da constituição política de Roma. Não sendo nem rei nem cônsul nem sequer magistratus, tem um poder quase absoluto, por estar investido da *tribunitia potestas* com carácter vitalício, e do *imperium proconsulare maius* praticamente também com carácter vitalício. As antigas magistraturas republicanas, sobretudo os cônsules e pretores, transformam-se em funcionários executivos. O princeps, cheio de prestígio e de poderes, começa a proferir edictos para fora, em voz alta, isto é, para o público. Os edictos dos magistrados eram fonte de *ius honorarium*; mas, como o princeps não é um magistratus, os seus edictos passam a ser fonte do *ius civile*.
- ❖ Partes de uma “constitutio”:
 - *Inscriptio*: é a primeira parte. Contem o nome ou nomes dos

- imperadores, autores da constituição, e o da pessoa a quem é dirigida.
 - Corpus: a parte dispositiva, onde está a matéria ou conteúdo da constituição.
 - Subscriptio: é a parte final; contem a data e a indicação do lugar onde foi escrita.
- ❖ Como é que as constituições imperiais adquiriram carácter normativo-jurídico – É um facto que, a partir do século II, as constitutiones principum têm valor de lei; são como uma lex rogata. Depois, são uma lex; e finalmente, só elas é que são leges. Como explicar esta evolução ou, se se quiser, como justificar o seu carácter normativo-jurídico? As constituições imperiais adquiriram carácter normativo-jurídico, portanto com valor igual ao das leges e dos senatusconsulta, devido a um equívoco do “populus”. Este, quando viu o imperador carregado de prestígio, cheio de auctoritas, convenceu-se de que tudo o que ele ordenasse tinha valor de lei. Por sua vez o imperador, ao tomar conhecimento desta convicção do povo, começa a impor a sua vontade e a criar leis. Mas os juízes recusaram-se a aplicar nos tribunais as constituições, sobretudo quando viam que eram injustas. Começou então uma verdadeira luta entre juízes e imperador. Este, para vencer, recorreu energicamente à aplicação de penas graves aos juízes que dolosamente não fizessem caso das constitutiones. A certa altura, o desprezo das constituições imperiais por parte dos juízes começou a qualificar-se de sacrilegium, porque as constituições imperiais passaram a ser designadas “sacrae principum constitutiones”.
- ❖ Vários tipos de constituições imperiais deste período (sécs. I-IV):
 - Edicta: são constituições de carácter geral, proferidas pelo imperador no uso do imperium proconsulare maius.
 - Decreta (“sensu stricto”): eram decisões judiciais, pronunciadas pelo imperador, naqueles pleitos submetidos à sua apreciação.
 - Rescripta: as “perguntas” feitas pelos magistrados denominavam-se consultas; a resposta do imperador chamava-se epístola, em rigor, escrita, toda, pelo imperador. As “perguntas” e os pedidos feitos pelos particulares tinham o nome de preces, supplicationes ou libelli; a resposta do imperador intitulava-se subscriptio; pois era apenas assinada pelo imperador e não escrita, toda por ele.
 - Mandata: eram ordens ou instruções dadas pelo imperador aos governadores das províncias, funcionários.
- ❖ As constituições imperiais (sécs. IV-VI) – A partir do século IV, leges são apenas as constituições imperiais. Formam o novo e único modo de criar direito. É o “ius novum”. Contrapõe-se a ius. Ius ou ius vetus, a partir do século IV, é todo o direito tradicional. Quanto ao valor, o ius é superior às leges em matérias de direito privado; as leges são superiores ao ius em matéria de direito constitucional e de direito administrativo.
- ❖ Vários tipos de constituições imperiais (sécs. IV-VI):
 - Edicta: são leges generales, de aplicação a todo o Império.
 - Rescripta: são leges speciales, com igual sentido como no período anterior. Não valem contra as disposições estabelecidas num edictum,

não podem ser aplicados a casos diferentes daqueles que foram proferidos.

- Adnotationes; é uma forma nova com que o imperador dá despacho às “preces” que lhe são dirigidas; substituem as subscriptiones.
- Decreta: diminuem muito, pois o imperador, agora, pessoalmente, resolve muito poucos casos.
- Pragmaticae sanctiones: parece que se trata de uma forma de constitutiones, não tão geral como os edicta nem tão particular como os rescripta. São constituições imperiais de carácter regional.

❖ Aplicação das constituições no espaço – Através da análise interna das constituições verifica-se que geralmente não era possível aplicar uma constituição dum pars do império à outra pars, pois, em regra, os problemas sociais, económicos e familiares eram totalmente diferentes.

⇒ **Fontes do “Ius Praetorium”** – O pretor é o intérprete de lex, mas sobretudo o defensor do ius e da Justiça, interpretando o ius civile (sobretudo os passos obscuros), integrando as suas lacunas e corrigindo as suas aplicações injustas.

❖ Relação do “ius praetorium” com o “ius honorarium”, com o “ius civile” e com o “Ius Romanum” – O ius honorarium é todo o Ius Romanum não-civile, introduzido pelos edictos de certos magistrados, a saber: pretor urbano, pretor peregrino, edis curvis e governadores das províncias. É um direito próprio dos magistrados, criado pelos magistrados, enquanto o ius civile deriva do populus, dos comícios, do senado, do princeps e dos iurisprudentes. O edicto dos magistrados é um programa das actividades a realizar durante o tempo da sua magistratura, afixado publicamente no seu início. O ius praetorium, em rigor, é uma pars do ius honorarium; mas, uma parte tão grande que eclipsa ou pelo menos simboliza todo o ius honorarium. Por esta razão, em geral só se trata do ius praetorium. O ius praetorium ou honorarium forma um sistema diferente do ius civile, mas não derroga o ius civile. O ius civile só pode ser alterado por uma das suas várias fontes: ou por uma lex, ou por um senatusconsultum ou por uma constitutio principis ou pela iurisprudentia. Completa-o, sobretudo adaptando a estática do ius civile à dinâmica das condições sociais e económicas, e concretamente o pretor obtém esse resultado admirável de permanente e fecunda adaptação, mediante expedientes seus, baseados ora no seu imperium ora também na sua iurisdictio.

❖ Fases da actividade do pretor:

- 1ª fase (século IV-meados do século III a.C.): nesta fase, a função do pretor era administrar a justiça, fundada no ius civile; ele era a vox viva iuris civilis. Toda a inovação que pretende-se fazer no ius civile tinha de ser elaborada sob o pretexto de o estar a interpretar.
- 2ª fase (desde fins do século III a.C. a 130 a.C.): O pretor, baseando-se no seu imperium – poder de soberania, a que os cidadãos não podiam opor-se –, usa expedientes próprios para criar direito (ius praetorium), mas dum forma indirecta: se uma situação social merecia protecção jurídica e não a tinha do ius civile, o pretor colocava-a sob a alçada do “ius civile”; se, pelo contrario, determinada situação social estava protegida pelo ius civile e não merecia essa protecção, retirava-a da alçada do “ius civile”.

Como se vê, o pretor não derogava o ius civile; simplesmente, conforme era justo ou não, (ele) conseguia que o ius civile se aplicasse ou não.

- 3ª fase (a partir de 130 a.C.): o pretor, baseado na sua iurisdictio – poder específico de administrar a justiça de um modo normal –, mediante expedientes adequados, cria também direito (ius praetorium) e agora numa forma directa, embora por via processual. E assim, em vários casos não previstos pelo ius civile, o pretor procede uma actio própria, por isso denominada actio praetoria. E como em Direito Romano ter actio é ter ius, o pretor concedendo actio, cria directamente ius.

⇒ **Expedientes do pretor baseados no seu “imperium”** – Os expedientes do pretor baseados no seu imperium, para bem interpretar, integrar e corrigir o ius civile eram os seguintes:

- Stipulationes praetoriae – é uma stipulatio como outra qualquer, que tem de específico o facto de ser imposta pelo pretor a fim de proteger uma situação social não prevista pelo ius civile e que merecia protecção. A stipulatio é um negócio jurídico tipicamente obrigacional. Consiste estruturalmente numa pergunta, feita pelo credor (o stipulator), e numa resposta – spondeo –, dada pelo devedor (o promissor). Esta pergunta e esta resposta unem-se de tal maneira que não formam uma pergunta-resposta, mas “geram” algo totalmente novo: a obligatio. A stipulatio, realizada sob coacção, para o ius civile, era válida; é que o efeito opera-se naturalmente, por força dos seus elementos da “natureza”.

Efeitos da “stipulatio” – Da stipulatio nascia uma obligatio para o devedor (promissor) e uma actio para o credor (stipulator), a fim de obrigar o promissor a cumprir, caso não o fizesse voluntariamente.

A stipulatio é um negócio jurídico:

- Solene: era feito com a invocação e a presença espiritual dos deuses. Empregava-se a palavra spondeo, que se usava primitivamente só nas promessas perante os deuses.
- Formal: este negócio tinha uma forma jurídica, pois devia ser realizado entre presentes, mas sobretudo porque devia ser usada uma fórmula própria, “sacramental”. Bastava alterar a ordem destas palavras ou substituir uma palavra pelo seu significado (em vez de spondeo, dizer promitto) para o negócio ficar nulo.
- Verbal-oral: deviam empregar-se palavras, não escritas, mas orais.
- Abstracto: é um negócio jurídico, em que se prescinde da sua causa jurídica. A causa jurídica não é elemento constitutivo do negócio. A partir do século III a stipulatio deixa de ser abstracta, e até oral, para se converter num documento escrito. Não se fala na causa jurídica desse negócio, ao efectuar-se esse negócio.

Se A disser promitto em vez de spondio, então a stipulatio está nula, porque é um negócio jurídico formal, e não se respeitou a fórmula. Assim o pretor recorre ao seu imperium – poder de soberania a que ninguém ousa opor-se, e se se opuser, o pretor tem meios para fazer respeitar as suas ordens. Este era o modo indirecto de o pretor criar direito, nesta fase do ius praetorium.

- Restitutiones in integrum – É um expediente de pretor para obter um efeito

contrário ao das stipulationes praetoriae. Há um negócio jurídico injusto mas válido perante o ius civile, que origina uma situação protegida por conseguinte pelo ius civile e que não o merece. Imaginemos uma stipulatio formalmente bem feita mas realizada sob coacção grave. Como evitar a aplicação injusta do ius civile? Baseado no seu imperium (poder de soberania a que ninguém ousa opor-se), o pretor ordena que as partes se de+ob+liguem (se desvinculem, se desatem uma da outra). Numa palavra, “desfaçam” a stipulatio efectuada. Restitutio in integrum é um expediente do pretor, baseado no seu “imperium”, a considerar como inexistente um negócio jurídico injusto mas válido perante o “ius civile”, fundando-se (o pretor) em circunstâncias de facto para tomar essa disposição.

Restitutiones:

- Ob metum: era concedida a favor daquele que celebrou um negócio jurídico sob coacção grave;
 - Ob dolum: concedida àquele que realizou um negócio jurídico em virtude de dolo, quer dizer, porque foi enganado;
 - Ob errorem: concedida ao que efectuou um negócio jurídico em virtude de um erro desculpável, isto é, porque se equivocou, sem que esse equívoco deve considerar-se indesculpável;
 - Ob aetatem: era concedida aos menores de 25 anos relativamente aos negócios jurídicos – realizados por eles próprios ou pelos seus representantes – que fossem lesivos, em si mesmos, dos interesses desses menores;
 - Ob fraudem creditorum: este expediente era concedido pelo pretor a favor dum credor contra o devedor mas sobretudo contra o directo adquirido dos bens do devedor, por este os ter alienado para defraudar o credor. Em resumo: não é qualquer empobrecimento do devedor que pode justificar a aplicação desta r.i.i., mas só o empobrecimento do devedor que origine uma fraude (prejuízo doloso) ao credor.
- Em resumo – Para que tenha aplicação a restitutio in integrum ob fraudem creditorum, é necessário que haja:
- Fraude – prejuízo doloso – para o credor;
 - Má fé – consciência (conhecimento bem consciencializado) da fraude – tanto da parte do devedor alienante como sobretudo da parte do directo alquirente.
- ✓ 1ª Hipótese (restitutio in integrum ob fraudem creditorum), por causa da fraude (causada) a credores – O negócio de alienação entre A e C era válido e eficaz à face do ius civile. Isso, porém, seria uma iniquidade. O credor B seria privado de todos os bens do devedor A. O pretor concede, então, para estas situações uma restitutio in integrum “por causa do prejuízo doloso a credores”, mas sobretudo a C que “desfaçam” eles próprios o negócio efectuada, que se dê+liguem, se desvinculem; e, como consequência, os bens regressam ao estado anterior; anterior à realização desse negócio, isto é, voltam à

- propriedade e à posse de A.
- ✓ 2ª Hipótese (interdictum fraudatorium) – Mas os bens do devedor A podiam já ter passado das mãos do directo adquirente C para outros., nesta 2ª hipótese, também estão de má fé. Igualmente conhecem o prejuízo doloso causado ao credor B. Contra os ulteriores adquirentes, concedia o pretor um interdictum fraudatorium, isto é uma ordem de tipo sumario baseado no seu imperium, para que os bens, sem mais considerações, de momento, regressassem imediatamente ao património do devedor, portanto de A.
 - ✓ 3ª Hipótese (o negócio continua eficaz) – Supúnhamos agora que o directo adquirente C ou um ulterior adquirente qualquer (G) recebe os bens dum dos adquirentes de má fé. Este G está de boa fé (isto é, ignora a fraude causada ao credor B), e, além disso, o negócio que efectuou foi a título oneroso. Esse negócio continua não só válido à face do ius civile mas também eficaz, mesmo perante o ius praetorium.
 - ✓ 4ª Hipótese – Consideremos nesta hipótese que o directo adquirente C ou um ulterior adquirente de boa fé tinha recebido dum adquirente de má fé os bens, mas a título gratuito. Neste caso, o pretor, depois de se inteirar do estado da questão, isto é, com conhecimento sumario da causa, concedia a favor do credor B um interdictum utile, para que os bens alienados regressassem imediatamente ao património do devedor A, e assim ele (credor) já os pudesse executar e desta forma satisfazer os seus créditos.
- Missiones in possessionem – É um meio de coacção, justa, de que dispõe o pretor. Quantas vezes, temos já dito que o pretor ordena fazer determinado acto, uma “stipulatio praetoria”, ou desfazer determinado negócio, através duma restitio in integrum. Pois bem, esse “ordenar do pretor” está sempre protegido pela amaeça duma misio in possessionem, dum embargo de bens. A misio in possessionem é uma ordem dada pelo pretor, baseada no seu imperium, autorizando alguém a apoderar-se, durante certo tempo, de bens de outrem, com poderes de administração e de fruição. Espécies – Missio in rem, se recaía sobre uma coisa determinada ou sobre um conjunto determinado de bens; misio in Bona, se incidia sobre o património duma pessoa ou sobre um conjunto indeterminado de bens.
- Interdicta (os interditos) – Era uma ordem sumária, dada pelo pretor baseada no seu “imperium”, para resolver de momento uma situação que tem a protegê-la pelo menos uma aparência jurídica, ficando porém essa ordem condicionada a uma possível apreciação ulterior. O interdicto era concedido ou a pedido dum interessado ou, em caso de interesse público, a pedido de qualquer cidadão, e então esses interdicta denominavam-se “interditos populares”. Espécies de “interdicta”:
- Exhibitórios: se a ordem do pretor se destinava a que alguém apresentasse ou mostrasse, “exibisse” uma coisa.
 - Restitotórios: se a sua finalidade era ordenar a devolução, a “restituição” duma coisa.
 - Proibitórios: se se destinavam a impedir (“proibir”) que alguém

fosse perturbado no gozo dum direito que está desfrutando pacificamente.

- “Interditos possessórios” – São expedientes do pretor destinados a proteger a posse, pois o ius civile não lhe concedia protecção jurídica. Não formam, portanto, uma espécie à parte de interditos, pois alguns interditos possessórios são proibitórios e outros são restitutorios, e, em rigor, não há nenhum que seja exhibitório. Classes de interditos possessórios:
 - Interdicta retinendae possessionis (interditos para reter a posse; são proibitórios): estes interditos têm por objecto obter o reconhecimento da posse, no caso de perturbação ou incómodo por parte de terceiros. Proibir que alguém perturbe a posse pacífica de outrem.
 - Interdicta recuperandae possessionis (interditos para recuperar a posse; são restitutorios): Destinam-se a recuperar a posse; de alguma forma perdida, pelo menos momentaneamente, pelos seguintes factos:
 - Ou porque alguém entregou, por favor, uma coisa a outrem, por certo tempo, e este agora recusa-se a devolvê-la, para o obrigar a restituir;
 - Ou porque alguém, que tinha obtido a posse duma coisa, de uma forma normal, foi privado dela pela violência, contra quem se apoderou à força;
 - Ou porque alguém, embora tendo obtido a posse pela violência, foi, depois, esbulhado pela força armada, contra este (que usou homens armados para expulsar o outro que tinha conseguido a posse pela força simples).

⇒ **Expedientes do pretor, a partir de 130 a.C., baseados na sua “iurisdictio”** – O sistema jurídico romano primitivo de processar, e que durou até cerca do ano 130 a.C. como forma única, denominava-se “sistema das legis actiones” (acções da lei). Quer dizer, as actuações processuais tinham de se acomodar rigorosamente ao prescrito na leyes. Caracterizavam-se as legis actiones sobretudo por serem orais. O processo romano, quase desde o início, estava dividido em duas fases: in iure e apud iudicem. O pretor presidia à fase in iure. A sua posição no processo era simples e apagada: conceder ou não conceder a actio.

- ❖ Posição do pretor na organização dos processos, depois da “lex Aebulia de formulis” – Característica: era um processo escrito (pelo menos em parte). O sistema de agere per formulas, a princípio existia a par do sistema das legis actiones. Mais tarde, acabou por ser praticamente o único. As legis actiones desaparecerem, excepto para algum tipo especial de processar que não se adaptou ao novo regime. E agora, segundo este novo sistema de processar, ter uma actio equivale e concretiza-se em ter uma fórmula.

Conceito de fórmula processual – A fórmula é uma ordem por escrito, dada pelo pretor ao juiz, para condenar ou absolver, conforme se demonstrasse ou não determinado facto.

A posição do pretor, depois da lex Aebulia de formulis, era além de subtrair ou de colocar sob a acção do ius civile, também a de neutralizar a actio civile (ou recusando a concessão da actio ou inutilizando a sua eficácia concedendo uma “exceptio”) – a de criar actiones próprias. Desta forma, o pretor passou a integrar e a corrigir directamente o ius civile por via processual.

- ❖ Análise dos vários expedientes baseados na “iurisdictio” – Para neutralizar uma “actio civilis”, cuja aplicação redundaria numa injustiça, agora o pretor tem à sua disposição também, isto é, além duma restitutio in integrum:
 - Uma denegatio actionis, se ele nega a concessão da actio civilis, pois verifica nitidamente que essa concessão, embora prevista pelo ius civile, em determinado caso concreto, seria uma injustiça;
 - Uma exceptio, pela qual se frustra a actio civilis, que ele mesmo concedeu. É uma cláusula directamente a favor do demandado, que inutiliza a pretensão do demandante.

As várias actiones praetoriae:

- Actiones in factum conceptae – O pretor, vendo que determinada situação social merece protecção jurídica e não a tem do ius civile, concede uma actio baseada nesse facto, para que se faça justiça.
- Actiones ficticiae – Se o pretor para aplicar a justiça, finge como existente uma coisa ou um facto que se sabe não existir, ou finge como não-existente uma coisa ou um facto ou até um negócio que se sabe que existe. É a imposição duma irrealidade ou duma inexactidão. Tudo isto fazia o pretor para administrar bem a justiça.
- Actiones utiles – Se o pretor aplica, por analogia, actiones civiles a casos diferentes, mas semelhantes, dos que o ius civile protege; aqui, há lógica, por semelhança.
- Actiones adiecticiae qualitatis – São actiones que responsabilizam também o “paterfamilias”, total ou parcialmente, pelas dívidas dum seu filius ou servus, provenientes de contratos celebrados por estes alieni iuris.

⇒ **O “Edictum” do pretor** – A missão do pretor era administrar a justiça nas causas civis. Exercia essa missão através, duma tríplice actividade – a de interpretar, a de integrar e a de corrigir o ius civile. Toda essa actividade era sempre orientada por aqueles grandes princípios jurídicos: o de não abusar dos seus poderes; o de não prejudicar ninguém; o de atribuir a cada um o que é seu. Não agia arbitrariamente. Tanto mais que a sua actividade podia ser sempre controlada: pelo “ius intercessionis” dos cônsules; por quem detivesse a “tribunícia potestas”; por um provocatio ad populum; pelas reacções da opinião pública; e sobretudo pela critica, bem temível, dos iurisprudentes.

- ❖ Formas utilizadas pelo pretor, na concessão dos seus expedientes:
 - Decretum (decreto), quando resolvia imperativamente um caso particular;
 - Edictum (edicto), quando anunciava ao público, com a devida antecedência, a concessão de certos expedientes integrada num programa geral das suas actividades.
- ❖ Forma interna do “edictum” do pretor – O pretor (urbano), como qualquer outro magistrado, tinha o ius edicendi, isto é, a faculdade de fazer comunicações ao povo. Essas comunicações, quando tinham carácter programático geral, é que, rigorosamente, se denominavam edicta. O edictum do pretor era, pois, uma comunicação para anunciar ao público as atitudes que tomaria e os actos que praticaria, no exercício das suas funções; era o seu programa de acção. Os edicta podiam ser:

- Perpetua ou anuais: os que eram dados pelo pretor, no início da sua magistratura, contendo os vários critérios que seguiria, no exercício das suas funções durante esse ano.
 - Repentina: surgem, como actos do imperium do pretor, proferidos em qualquer altura do ano, para resolver situações novas, surgidas inesperadamente, e que nem o “ius civile” e nem o “edictum perpetuum” solucionavam.
 - Tralaticia: os que permanecem iguais dum ano para o outro, como que trespassando do pretor anterior para o sucessor.
 - Nova: são as disposições que o pretor, de determinado ano, acrescenta por sua própria iniciativa.
- ❖ Codificação dos “edicta” do pretor – Por um lado, não há já necessidade de grandes inovações a fazer pelo pretor; por outro lado, também dificilmente as poderia fazer, pois ele, como todos os magistrados, está muito subordinado ao imperador. Nestas circunstâncias, a decisão de Adriano mandando codificar todos os edictos, para serem fixados ordenada e definitivamente num só, não constituiu um facto verdadeiramente novo ou estanho. Concluído e confirmado pelo senado, foi publicado à volta do ano 130 d.C.; desde o século IV, é designado por “Edictum Perpetuum” (ordenação definitiva dos edictos). Após a sua fixação, o pretor quase se limitava a publicar, todos os anos, o Edictum Perpetuum. Deste modo, o edictum perdeu a sua importância como fonte autónoma, para se converter quase num texto legal. O Edictum, à força de ser comentado pelos juristas e de ser alterado pelos imperadores, tendia inevitavelmente a confundir-se com o direito criado pela iurisprudencia e pelas constituições imperiais, para mais tarde ingressar naquele direito, misto de normas civis e pretórias, fundidas sob o impulso da chancelaria imperial – o ius novum.